

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE**

**PROCESSO Nº 200/2021 – SEMCAT/PMA.**

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO – SEMCAT/PMA.

**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, II DA LEI 8.666/93 C/C ART. 13, VI- OBJETO SINGULAR: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL – PESSOA JURÍDICA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, PARA MINISTRAR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL- MEI CONEXÃO ASSESSORIA, CONSULTORIA E FORMAÇÃO – CNPJ 32.661.467/0001-79.**

**PARECER Nº 020/2021 – PROGE/SEMGAT/PMA**

**I – RELATÓRIO E DO FUNDAMENTO LEGAL**

Trata-se de pedido para emissão de parecer por esta procuradoria, sobre Processo Administrativo de nº 200/2021, para análise da possibilidade/legalidade da contratação de empresa especializada em treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial – Pessoa Jurídica de Notória Especialização - **MEI CONEXÃO ASSESSORIA, CONSULTORIA E FORMAÇÃO – CNPJ 32.661.467/0001-79**, para ministrar Curso (Palestra) de Aperfeiçoamento durante a “**Semana do Assistente Social 2021**”, oriundo da Secretaria de Assistência Social e Trabalho – SEMCAT, neste município, com aplicação do art. 25, II, § 1º, c/c com art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Mister se faz saber que a singularidade do serviço é fator *sine qua non* para contratação direta por inexigibilidade de licitação, assim ensina o magnânimo mestre, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, *in verbis*:

“são licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

Diante do exposto, há real necessidade das exigências comprobatórias para a contratação da empresa indicada para realizar o treinamento dos servidores no período almejado, apesar da singularidade ser algo subjetivo e de difícil comparação, porém de fácil comprovação, como consta no processo administrativo em pauta. Trata-se de características que relacionam determinado grau de confiança pelo gestor na pessoa do indicado, que é impossível de medição objetiva.

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo. 17ª, ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 497.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE**

---

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- Solicitação para contratação emitida pelo departamento técnico – Gestão de Trabalho, com apresentação da empresa indicada;
- Apresentação da proposta de trabalho pela empresa com justificativa e programação;
- Demonstração da notória especialização, com currículo lattes pela plataforma CNPQ, e documentação comprovando ser a empresa detentora de elevada experiência na sua área de atuação (conforme art. 25, § 1º, Lei nº 8.666/93);
- Documentos que comprovam que a empresa pratica valores equivalentes ao proposto para outras Instituições;
- Documentos comprobatórios da regularidade da empresa – CNDT, CNDTrabalhistas, FGTS, CNPJ;
- Comprovante de disponibilidades de dotação orçamentária para o evento;
- Documento com autorizo e justificativa emitido pela Ordenadora de despesas da SEMCAT, para prosseguimento da contratação;
- Parecer da Assessoria Jurídico da SEMCAT nº 068/2021;
- Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021;
- Termo de ratificação de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021;
- PUBLICAÇÃO do Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021;
- PUBLICAÇÃO do Termo de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021;
- Errata de Termo de Inexigibilidade de Licitação e Termo de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação;
- Minuta de contrato;

Considerando todo exposto e a apresentação dos documentos comprobatórios da singularidade, notoriedade e especialidade da empresa no que se refere ao projeto proposto, fica evidente que se vislumbra com a devida contratação da empresa **MEI CONEXÃO ASSESSORIA, CONSULTORIA E FORMAÇÃO – CNPJ 32.661.467/0001-79**, não é saber se a empresa possui fama, ou se é demasiadamente conhecida por meios de imprensa, mas sim se possui conhecimento técnico e notório saber para demanda desejada, respeitabilidade ante seus pares e confiabilidade sobre a singularidade do serviço proposto. Senão vejamos:

Art. 25 - Omissis  
(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE**

---

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo acrescentado).

Desta feita, não se observa apenas o notório saber e especialidade da empresa e, sim todo conjunto probatório que acompanha este processo.

## **II - CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, após análise de todo processo administrativo, optamos por CONVALIDAR todos os atos, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, levando em consideração o Princípio da Razoabilidade, esta Procuradoria se manifesta **FAVORÁVEL** pela contratação com **DISPENSA DE LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos termos do **art. 25, II DA LEI 8.666/93 C/C ART. 13, VI- OBJETO SINGULAR**, uma vez que todo processo se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente pelo art. 37 da CF do Brasil, com a Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais citados, estando tudo devidamente documentado. Sugere a necessidade de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica da empresa, a fim de compor os autos do processo administrativo.

Por fim, lembramos o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato administrativo consultivo, que busca atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É entendimento que submeto à superior consideração.

Seja este encaminhado ao Gabinete do Procurador Geral da PMA para o devido acato e posterior análise da CMG.

Ananindeua – PA, 23 de junho de 2021.



**VERA LUCIA SANTOS GUEDES PEREIRA**  
Procuradora Municipal - Secretaria Municipal de Cidadania,  
Assistência Social e Trabalho